



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 27 /2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E 30
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário,

Mogis, Adulato, M. Ambiente, Urbanismo e SEMAE

Sala das Sessões, em 12/03/2019

2.º Secretário

Existem mais de 50 milhões de autoveículos e 15 milhões de motocicletas no Brasil, sendo que São Paulo possui a maior frota circulante, com 28,76% do total de veículos, seguido por Minas Gerais com 12,28% e Paraná com 7,83%, conforme estudo (anexado neste Projeto de Lei - Anexo I) - realizado pelo Empresômetro - empresa brasileira de inteligência de negócios em parceria com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação.

Destarte, há de ser observado que dada a quantidade considerável de veículos em nosso País, o impacto ao meio ambiente em virtude disso, seja ele direto ou indireto, sem sombras de dúvidas, é clamoroso, haja vista, os danos causados simplesmente por suas produções, manutenções e utilizações. Precisamos examinar de modo ostensivo, minucioso e, sobretudo, atuar em consonância com os dispositivos constitucionais, acerca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Nessa linha de raciocínio, vamos investir com ímpeto, especificamente, em um dos maiores problemas no que ecoa ao meio ambiente em nível mundial. Estamos, portanto, falando da geração e acumulação de resíduos de pneus, que obviamente sofre grande ingerência por efeito do domínio automobilístico. Os pneus quando descartados no meio ambiente, singularmente, por conta de seu alto tempo de decomposição, acaba suscitando na poluição do solo, e de modo pior, quando expostos às intempéries, os materiais além de se desfazerem, tanto em líquidos como em gases, destruindo a atmosfera e ecossistemas inteiros, servem como fontes para diversas doenças.

Diante dos sobejos óbices em virtude do material abordado, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições, baixou a Resolução n° 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental



causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Para além de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis, a Resolução do CONAMA, estabelece que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base em dados e informações oficiais, relate anualmente, os dados consolidados de destinação de pneus relativos ao ano anterior.

O Relatório de Pneumáticos de 2018 (anexado neste Projeto de Lei - Anexo II), aponta o aumento de 7.012.156 (sete milhões e doze mil e cento e cinquenta e seis) unidades de pneus novos comercializados entre 2016 e 2017, ou seja, os fabricantes e importadores de pneus novos comercializaram no mercado nacional, no ano base do relatório de 2018, o total de 60.424.080 (sessenta milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil e oitenta) unidades de pneus novos, o equivalente em peso a 839.863,47 (oitocentos e trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e três e quarenta e sete) toneladas. Um detalhe a ser analisado, a qual foi apontando no relatório supradito, é que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de inquérito civil, notificou as prefeituras acerca de pontos de coletas do estado de São Paulo, para que localizassem no município correspondente os pontos de coletas declarados nos Relatórios Pneumáticos, e encaminhou ao Ibama o resultado dessas notificações.

Ademais, nota-se que o controle realizado pelo Ibama da aplicação da Resolução Conama nº 416/2009 tem viabilizado a coleta e a restituição dos pneumáticos usados e inservíveis ao setor empresarial, tanto para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, quanto para outras destinações finais ambientalmente adequadas.

No entanto, considerado os dados apresentados até aqui, indubitavelmente, é fato o quão importante é o incentivo da utilização sustentável do elemento de que estamos tratando. Resta assim, a laboração de Mogi das Cruzes em prol desta bandeira.

Preliminarmente, a ideia do exercício do município na temática, adveio em decorrência de uma indignação vigorante no que tange ao péssimo estado de



conservação e manutenção, do pavimento asfáltico mogiano. Envolto de estudos quanto a problemática, identifiquei a possibilidade de enriquecimento do asfalto com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis.

Segundo estudos do Grupo Greca Asfaltos do ano de 2009 (anexado neste Projeto de Lei - *Anexo III*), uma das maiores empresas especialista em asfalto do Brasil, e que inclusive, fui pessoalmente compreender os engenhos lá utilizados, “[...] a tecnologia de modificação de ligantes asfálticos pela adição de borracha moída de pneus surge como destaque, pois além de proporcionar um excelente desempenho físico e reológico ao ligante, incorpora em seu escopo um apelo ecológico de grande relevância, resolvendo um dos maiores problemas ambientais existentes hoje no planeta, ou seja, o descarte clandestino de pneus inservíveis. Como exemplo, para recapear um quilômetro de pista com espessura de 5 cm de CBUQ, a GRECA ASFALTOS utiliza aproximadamente 1.000 pneus inservíveis”

Utilizado amplamente desde a década de 60 em países como Estados Unidos, Portugal, China, Austrália e outros, o produto garante durabilidade até 5x superior em relação ao asfalto comum; mais aderência ao tráfego e melhora da frenagem; menor risco de aquaplanagem; redução do ruído entre pneu e pavimento; economia de combustível; destinação sustentável de pneus inservíveis, dentre outros benefícios, e já foi utilizado nas principais obras do país, como na Sistema Anchieta-Imigrantes (SP); Av. Atlântica em Copacabana (RJ); Av. Beira Mar Norte em Florianópolis (SC); Automobilismo em Ribeirão Preto e Kartódromo de Registro (SP); vias interna da Usina de Itaipu (PR); e assim por diante, inúmeras realizações.

Tendo em vista, os vantajosos benefícios que a técnica ora apresentada trás ao meio ambiente, bem como para seara estrutural, conforme pode ser abalizado no estudo comparativo do desempenho de um recapeamento utilizado asfalto borracha do Grupo Greca Asfalto (anexado neste Projeto de Lei - *Anexo IV*), trago esta proposição tencionado a obrigatoriedade do uso de asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis, nos serviços de na pavimentação e manutenção das vias públicas do Município de Mogi das Cruzes.



A proposição encontra-se alicerçada da Competência Privativa do município, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações Federal e Estadual no que couber. De modo precípua, em consonância o art. 225 da Lei Maior, combinado com o art. infraconstitucional da Lei Orgânica do Município, 144, *in verbis*:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Neste sentido, a legislação sobre matéria ambiental, de acordo com a Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, admitindo, portanto, a edição de leis municipais de natureza complementar, desde que atendidos os requisitos do predomínio do interesse local.

Nada obstante, esses são os motivos e fundamentos que nortearam a apresentação da propositura, ao crivo dos Nobres Pares, e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de março de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27 /2019

Institui a denominada "Lei do Asfalto Sustentável", que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis, na pavimentação e manutenção das vias públicas do Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório o uso de asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis, na pavimentação e manutenção das vias públicas do Município de Mogi das Cruzes, observado os percentuais de mistura definidos em norma técnica de engenharia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de março de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV